

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 764/2019

Dá nova redação à Lei Complementar nº 519, de 30 de dezembro de 2015, que “dispõe sobre a Advocacia-Geral do Município de Patos de Minas.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS APROVA:

Art. 1º O art. 8º da Lei Complementar nº 519, de 30 de dezembro de 2015 passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 8º

Parágrafo único. O exercício do cargo de procurador do município será em regime de dedicação exclusiva, podendo o ocupante, havendo compatibilidade de horários, exercer a atividade paralela, no âmbito da iniciativa privada ou pública, de professor.”

Art. 2º O art. 13 da Lei Complementar nº 519, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com o acréscimo do inciso IV e com alteração da redação ao parágrafo 1º:

“Art. 13
.....

IV – ter efetivo exercício da advocacia.

§ 1º Considera efetivo exercício da advocacia a participação anual, comprovada, de pelo menos 5 (cinco) atos privativos de advogados (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas, pelo período mínimo de 3 (três) anos, contados a partir da efetivação da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 25 de janeiro de 2019.

José Eustáquio Rodrigues Alves
Prefeito Municipal

Jadir Souto Ferreira
Procurador-Geral do Município

MENSAGEM Nº180, DE 25 DE JANEIRO DE 2019.

À Sua Excelência o Senhor
Vicente de Paula Sousa
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a V. Exa. e aos insignes Vereadores para encaminhar o presente Projeto de Lei Complementar que **“dá nova redação à Lei Complementar nº 519, de 30 de dezembro de 2015, que ‘dispõe sobre a Advocacia-Geral do Município de Patos de Minas’”**.

O presente Projeto de Lei Complementar estabelece o regime de dedicação exclusiva para o cargo de procurador, com a exceção de que poderá exercer a atividade de magistério.

A Lei Complementar nº 519, de 30 de dezembro de 2015 estabelece em seu 3º as competências da Advocacia-Geral.

Competências essas desempenhadas pelo Procurador-Geral e Procuradores do quadro, *in verbis*:

“Art. 3º Compete à Advocacia-Geral do Município a representação judicial e extrajudicial do Município, promovendo a defesa de seus interesses em qualquer instância, propor cobrança judicial dos créditos lançados em dívida ativa, bem como a prestação de consultoria e assessoramento jurídico, quando solicitado pelo Prefeito, pelos Secretários Municipais e/ou dirigentes de órgãos ou entidades da administração do Município competindo-lhe especialmente:

- I – representar o Município, judicialmente ou extrajudicialmente, por intermédio do Procurador-Geral do Município ou de seu delegado;
- II – assessorar o Prefeito e demais órgãos do Município em assuntos de natureza jurídica;
- III – elaborar anteprojeto de lei, decreto e demais atos normativos;
- IV – preparar o veto ou sanção das proposições de lei;
- V – promover a cobrança judicial dos créditos do Município;

- VI – orientar sindicância, inquérito e processos administrativo, disciplinar e tributário;
- VII – elaborar minuta de contrato, convênio e outros atos administrativos;
- VIII – aprovar contratos, convênios e demais atos administrativos;
- IX – coligir e organizar informações relativas à jurisprudência, doutrina e legislação federal, estadual e municipal;
- X – encarregar-se do registro e arquivamento dos atos normativos do governo municipal;
- XI – observar o fiel cumprimento de leis e outros atos normativos por parte dos órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- XII – propor, ao Prefeito Municipal, a elaboração de projetos de leis referentes a atualizações de leis municipais, conforme legislações federais;
- XIII – promover a orientação e defesa do consumidor;
- XIV – firmar acordos, desde que atendam ao interesse público, estejam em conformidade com o entendimento jurisprudencial e autorizado expressamente pelo Chefe do Executivo;
- XV – auxiliar o controle interno dos atos administrativos;
- XVI – emitir parecer em consulta formulada pelo Prefeito Municipal, por Secretário Municipal ou por dirigente de órgão autárquico.”

Observa-se que muitas são as atividades desenvolvidas pelos procuradores no exercício da competência da Advocacia do Município. E elas proporcionam ao procurador participação efetiva na prática dos atos administrativos da Administração, que exigem conhecimentos específicos e isentos na preservação do interesse público.

E eventual exercício de atividades outras no âmbito privado ou mesmo público, a exceção de professor, são potencialmente causadoras de conflitos de interesses entre os interesses da Administração e interesses particulares.

De maneira mais direta, deve-se considerar que em função do cargo, o procurador passa a ter informações privilegiadas que se usadas inadequadamente podem causar prejuízos ao Poder Público em benefício de interesses particulares e contrários ao bem coletivo.

Nesse sentido, coadunando com o regime de dedicação exclusiva, o art. 15 da Lei Complementar nº 519/15, em consonância com o Estatuto dos Advogados, Lei nº 8.906/1994, e Código de Processo Civil vigente, estabelece o direito aos procuradores de honorários advocatícios de sucumbência.

Quanto ao acréscimo do inciso IV e alteração da redação do parágrafo primeiro do art. 13, trata-se tão somente de aperfeiçoar a redação do parágrafo primeiro, de forma a clarear a intenção do legislador bem como corrigir uma falha técnica na elaboração do artigo em relação a este parágrafo primeiro, que definiu o que seria efetivo exercício da advocacia sem, no entanto, exigir esse requisito para ingresso no cargo de procurador do município.

Veja a redação original:

“Art. 13. São requisitos para o ingresso no cargo de Procurador do Município:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado;

II – ser bacharel em Direito, por instituição de ensino superior oficial ou reconhecida, com diploma registrado na forma da lei e advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, na seccional de Minas Gerais.

III – ter boa saúde, comprovada em inspeção médica.

§ 1º Considera efetivo exercício da advocacia a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogados (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas.”

Por fim, informa-se que o Município irá realizar concurso público para os cargos de procurador, necessitando dessa alteração antes do início do certame que ocorrerá, para atendimento legal, imediatamente.

Diante dessas justificativas, considerando a legalidade, constitucionalidade e interesse público da matéria, estou enviando o presente Projeto de Lei Complementar a esta Casa Legislativa para apreciação dos nobres vereadores em regime de urgência, solicitando-lhes a aprovação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 25 de janeiro de 2019.

José Eustáquio Rodrigues Alves
Prefeito Municipal